



PARECER JURÍDICO Nº 274/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 36/2019 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA MIRIM NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ-SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 36/2019](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1º autor Vereador Thomaz William Palma Sohn (PSD), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 10 de maio de 2019, sob protocolo nº 281/2019, em regime de tramitação ordinário.

A Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária do dia 13 de maio de 2019. Conforme requerimento verbal do Vereador Thomaz Sohn, foi realizada a leitura apenas da ementa da Proposição.

Na sequência, a Presidência distribuiu às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento acessório necessário para regular tramitação e análise desta Assessoria Jurídica.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – 1º autor Vereador Thomaz Sohn, e assinado por todos os Vereadores de Itapoá, inclusive os demais integrantes da Mesa Diretora. o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Câmara Mirim no município de Itapoá-SC, e dá outras providências.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o presente Projeto de Lei visa essencialmente educar nossos jovens a participar mais destacadamente da realidade de sua comunidade, despertando e criando interesse pelas decisões que direta e indiretamente o afetam, e desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas. Atualmente, é facilmente percebido o desinteresse da juventude pela política e pelas decisões governamentais. Não apenas em nível municipal, ou no Poder Legislativo, mas, em todos os níveis da Federação e em todos os Poderes. Busca-se alterar essa realidade, e o Projeto de Lei foi proposto nesse sentido.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não há impacto orçamentário-financeiro.

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, conforme preceitua os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...]

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Art. 38. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: [...]

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (grifo nosso)

No mérito, em análise textual da Proposição, esta assessoria jurídica sugere uma emenda para alterar a redação do Parágrafo 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei nº 36/2019, de maneira a compatibilizar com o espaço físico atualmente disponível no plenário da Casa, e para uma melhor dinâmica das Reuniões da futura Câmara Mirim, conforme segue:

~~§ 2º Cada escola terá no mínimo 1 (um) representante na “Câmara Mirim” e para completar o mínimo de 15 (quinze) Vereadores mirins, se necessário, as escolas com maior número de alunos, nas turmas de 7ª e 9ª ANO de cada escola do município, poderão ter mais de 1 (um) representante.~~

§ 2º Cada escola terá no mínimo 1 (um) representante na “Câmara Mirim” e para completar o mínimo de **11 (onze)** Vereadores mirins, se necessário, as escolas com maior número de alunos, nas

turmas de 7ª e 9ª ANO de cada escola do município, poderão ter mais de 1 (um) representante.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 37/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 14 de maio de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>